



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS**



PARECER JURÍDICO.

Apuiarés - CE, 29 de Janeiro de 2019 .

DA: PROCURADORIA JURÍDICA.

À: COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CAMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS.

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise, o **Processo Administrativo N° 2019.01.29.01 - CAM**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARES NO EXERCÍCIO DE 2019**.

Após apreciação, opino pela aprovação da contratação da Empresa **DIGIMAC SERVIÇOS E DIGITALIZAÇÃO EIRELI- ME**, inscrita no CNPJ sob o n°. **17.245.092/0001-72**, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos legais, em especial, o disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ressalvo que a análise foi elaborada nos estritos termos jurídicos.

**1- CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO**

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A **CAMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS**, através da Comissão de Licitação, realizou cotação de preços tendo em vista a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARES NO EXERCÍCIO DE 2019**. Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite estabelecido por lei que permite a dispensa de licitação.

**2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 8666/93 em seu art. 24 esclarece:

*“É dispensável licitação:*

*omissis...*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.*

*f*



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS**



Art. 23, inciso II, alínea a: “para compras e serviços comuns”:

a) Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil);”

No caso em pauta o valor a ser contratado é **R\$ 11.000,00(Onze mil Reais)**. Valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

### 3- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Foi feita a escolha da proposta da Empresa DIGIMAC SERVIÇOS E DIGITALIZAÇÃO EIRELI- ME, inscrita no CNPJ sob o nº.17.245.092/0001 - 72, mais vantajosa e compatível com a realidade mercadológica, conforme consta nos autos do processo supracitado.

### 4- JUSTIFICATIVA DO PREÇO


A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base nos preços de mercado apresentados à **CAMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS**, mediante prévia Pesquisa de Preços efetivada, anexadas nos autos deste Processo.

Ressalte-se que para o caso em tela, o contrato poderá ser substituído pela Nota de Empenho nos termos do caput do Art. 62 da Lei de Licitações.

Diante do exposto, nada tenho a opor à contratação.

É o parecer.

S.M.J.

  
**DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**GEORGE PONTE DIAS**  
CPF: 835.412.093-72  
**ASSESSORIA JURÍDICA**